



ACÓRDÃO Nº

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002772-63.2012.8.14.0061

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE TUCURUÍ/PA – 3ª VARA CRIMINAL

APELANTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES (DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. ART. 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVAS ORAIS COLHIDAS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PALAVRAS DA VÍTIMA. TESTEMUNHA. POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA DILIGÊNCIA QUE CULMINOU NA PRISÃO DO RECORRENTE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO VIAS DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. DELITO SUBSIDIÁRIO. A contravenção de vias de fato, prevista no artigo 21 do Decreto-Lei nº. 3.688/41, constitui-se em toda agressão física contra a pessoa que não cause crime. Com efeito, "vias de fato" são agressões de reduzido potencial ofensivo. No caso dos autos, não se revela compatível a desclassificação do crime de lesão corporal para a contravenção penal de vias de fato. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, em conformidade com o parecer ministerial.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia vinte e seis de Janeiro de 2016.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002772-63.2012.8.14.0061

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE TUCURUÍ/PA – 3ª VARA CRIMINAL

APELANTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES (DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por CARLOS EDUARDO RODRIGUES, às fls. 30, por intermédio de Defensor Público, impugnando a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA, que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de detenção, pela prática do crime tipificado no art. 129, §9º, Código



Penal (Lesão corporal no âmbito doméstico e familiar contra a mulher), quanto à vítima Iara Sousa Montes e declarou extinta a punibilidade, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal, em relação à vítima Paulo Gleison Sousa Montes.

Narra a Denúncia que no dia 18/08/2012, por volta das 22:30 horas, em plena via pública, mais precisamente em frente à Boate Blanche, o recorrente agrediu Iara Sousa Monte, sua ex-companheira, bem como o irmão desta, Paulo Gleison Sousa Montes.

Extraí-se que a vítima e o recorrente mantiveram um relacionamento amoroso por um período de aproximadamente 03 (três) anos, do qual adveio um filho. No dia do fato em questão, quando já fazia 02 (dois) meses que o casal havia se separado, o recorrente agrediu fisicamente sua ex-companheira e o irmão dela, em plena via pública. Afirma-se que a vítima Iara estava na casa da testemunha Silvana, quando o recorrente chegou ao local na companhia da vítima Paulo, com visíveis sinais de embriaguez, exigindo o filho do casal, oportunidade em que a vítima Paulo tentou impedir o recorrente de agredir Iara, a qual, ao tentar conversar com o recorrente, foi agredida com puxões de cabelo e tapas no rosto.

Inconformado com sua condenação, o recorrente pleiteia, em suas razões recursais, às fls. 181/184, a sua absolvição diante da materialidade não demonstrada, em virtude da ausência de laudo de exame de corpo de delito, bem como incerteza da autoria, sob pena de violação do princípio da verdade real, presunção de inocência e do in dubio pro reo. E subsidiariamente requer a desclassificação do delito em questão para a contravenção de vias de fato.

Em contrarrazões, às fls. 187/191, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

Determinada a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. 197/203, foi apresentado parecer da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, que se pronunciou também pelo conhecimento e improvimento.

É o Relatório.

Sem Revisão.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço do presente recurso interposto pela defesa.

Consoante relatado, o recorrente requer, em suas razões recursais, às fls. 35/44, om o recorrente, foi agredida com puxões de cabelo e tapas no rosto.

Inconformado com sua condenação, o recorrente pleiteia, em suas razões recursais, às fls. 181/184, a sua absolvição diante da materialidade não demonstrada, em virtude da ausência de laudo de exame de corpo de delito, bem como incerteza da autoria, sob pena de violação do princípio da verdade real, presunção de inocência e do in dubio pro reo. E subsidiariamente requer a desclassificação do delito em questão para a contravenção de vias de fato.

Pela análise de todo o contexto fático-probatório, verifica-se que o pleito de absolvição não merece acolhimento. Vejamos:

Com relação à materialidade delitiva, a ausência de perícia técnica, no caso o laudo de exame de corpo de delito, não impede que se reconheça a



responsabilidade penal quando as provas produzidas são robustas e consistentes, embasando a condenação.

No caso, além das palavras da vítima Iara Sousa Monte prestadas no inquérito, às fls. 10, confirmadas em juízo, às fls. 81/85, temos as testemunhas/informantes que presenciaram o fato, Silviana dos Santos Fonseca, ouvida pela autoridade policial, às fls. 09, confirmando em juízo, às fls. 81/85, além do irmão da vítima, Paulo Gelison Sousa Montes, ouvido na fase policial, às fls. 11, e pela autoridade judiciária, às fls. 81/85.

Por fim, pode-se citar também que o policial militar que participou da diligência que culminou na prisão do recorrente, Francisco Cleonildo Carlos, confirmou em juízo, às fls. 81/85, que o recorrente resistiu à prisão, precisando ser algemado, já que estava bastante alterado, ouvindo da vítima que foi agredida com puxões de cabelo e verbalmente, e que o irmão desta só não sofreu lesões piores, porque conseguiu se desvencilhar do carro que o recorrente jogou em sua direção.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E OMISSÃO DE SOCORRO. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA CONFIRMADA. (...) 3 A ausência de perícia técnica não impede que se reconheça a responsabilidade penal quando as provas produzidas são robustas e consistentes, embasando a condenação. (...) (TJDFT. Acórdão n.508979, 20090110536319APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 26/05/2011, Publicado no DJE: 06/06/2011. Pág.: 184)

Também, a autoria delitiva encontra-se devidamente comprovada pelas provas orais citadas, colhidas durante toda a instrução criminal, ou seja, palavras das vítimas e testemunhas.

Extraíndo-se dos autos, diante de todo cotejo fático probatório, ficou devidamente evidenciado que a vítima estava hospedada na casa da testemunha Silvana, e por temer pela sua segurança e a do filho do casal, estava evitando o recorrente. Todavia o irmão da vítima acreditando que o recorrente pretendia ver o filho do casal, levou-o até o local onde a vítima encontrava-se.

Contudo, ao chegarem no local, o recorrente saiu do carro e avançou sobre a vítima, que buscou refugiar-se na residência da testemunha Silvana, mas foi impedida pelo recorrente, que invadiu a casa e agrediu a vítima com tapas naquele local. Não satisfeito o recorrente arrastou a vítima para a rua, puxando-a pelo cabelo, ocasião em que intercedeu em favor da vítima Iara, o seu irmão Paulo.

E, após livrar-se do recorrente, a vítima buscou abrigo na boate Blanche, momento em que o recorrente entrou no carro no qual chegara e com o veículo tentou atropelar a vítima, bem como tentou invadir com o carro a boate. Ao tentar atropelar a vítima Iara, o recorrente quase atingiu o irmão desta, que só não veio a sofrer ferimentos graves pois desviou-se do veículo, porém veio a ferir os dedos das mãos.

Por fim, os policiais militares ouvidos informaram que a vítima Iara estava desesperada quando chegaram ao local, e o recorrente estava alterado e resistira a prisão.

Assim, embora a vítima não tenha se submetido a exame de corpo de delito, desaparecendo os vestígios, já que se tratou de puxões de cabelo e agressões verbais, as provas testemunhais suprimam o exame pericial, de



acordo com o Art. 167 do Código de Processo Penal, confirmando a materialidade delitiva. E, por consequência, amoldando-se a conduta do recorrente ao disposto no art. 129, §9º, do Código Penal.

Deve-se ressaltar que os delitos praticados em situação de violência doméstica e familiar requerem uma especial atenção, principalmente porque, na maioria dos casos, ocorrem na ausência de testemunhas. Assim, deve-se conferir à palavra da vítima maior relevância, conforme vem preceituando a jurisprudência:

(...) LESÕES CORPORAIS PRATICADAS EM AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÉDITO REPRESSIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. (...) 3. Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie. Precedentes. (...) 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 318.976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA NA VIA ELEITA. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DAS VÍTIMAS NO SENTIDO DE QUE O RECORRENTE E O CORRÉU AFIRMARAM QUE AS "ANIQUILARIAM". INDICAÇÃO DE GESTOS NO SENTIDO DE QUE AS OFENDIDAS SERIAM "DEGOLADAS". ELEMENTOS QUE SERÃO MELHOR ANALISADOS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRETENSÃO QUE DEMANDA EXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRAS DAS VÍTIMAS QUE POSSUEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PARA PROCESSAR E JULGAR O RECORRENTE. CONTINÊNCIA POR CUMULAÇÃO SUBJETIVA VERIFICADA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR DO CORRÉU COM AS VÍTIMAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. (...) 5. Este Superior Tribunal possui entendimento de que, nos crimes de ameaça, especialmente praticados no âmbito doméstico ou familiar, a palavra da vítima possui fundamental relevância. (...) 8. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 51.145/DF, Rel. Ministro SEBASTIAO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014)

(...) 1. Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância, pois normalmente são cometidos longe de testemunhas oculares, aproveitando-se o agente do vínculo que mantém com a ofendida. Na espécie, os depoimentos da vítima foram consonantes entre si e condizentes com o conjunto probatório, o que atesta a sua validade. (...) (TJDFT. Acórdão n.834758, 20130410089398APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 20/11/2014, Publicado no DJE: 01/12/2014. Pág.: 128)

Assim, a tese de absolvição encontra-se dissociada dos elementos dos autos, principalmente das provas orais colhidas em juízo, que formam um conjunto probatório coeso no sentido de que o recorrente incidiu na prática do crime de lesão contra sua ex companheira.

Também não se pode acolher o pleito de desclassificação do crime de Lesão previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, que foi praticado no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, para a contravenção de vias de fato.

A contravenção penal chamada 'vias de fato' está prevista no artigo 21 do Decreto Lei 3688, de 1941, e assim preleciona:

"Praticar vias de fato contra alguém: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, se o fato não constitui crime. Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço até a metade se a vítima é maior de 60(sessenta) anos.



Trata-se de infração penal que ataca a incolumidade física, consubstanciada em atos de ataque ou violência contra pessoa, desde que não caracterizem lesões corporais.

Como se observa da própria punição, só existirá a contravenção penal de vias de fato se o fato praticado pelo agente não se constituir crime. Por isso, diz-se que se trata de contravenção subsidiária.

No caso, ficou devidamente comprovada que a lesão foi praticada no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, já que o recorrente agrediu as ex companheira, contexto especial com maior proteção pela nossa legislação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. PALAVRA DA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE LESÃO CORPORAL PARA VIAS DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Autoria e materialidade incontestes.

2. A palavra da vítima, nos crimes sujeitos ao regramento da Lei Maria da Penha, constitui inegável e importante meio de prova, mormente porque, na maioria dos casos, os delitos dessa natureza ocorrem sem a presença de testemunhas, devendo-se conferir à palavra da vítima maior relevância, notadamente como no caso dos autos em que a ofendida recorre à força policial e ao Poder Judiciário, revelando o real temor em que se encontra.

3. A contravenção de vias de fato, prevista no artigo 21 do Decreto-Lei nº. 3.688/41, constitui-se em toda agressão física contra a pessoa que não cause crime. Com efeito, "vias de fato" são agressões de reduzido potencial ofensivo. No caso dos autos, não se revela compatível a desclassificação do crime de lesão corporal para a contravenção penal de vias de fato.

4. Nas situações de violência doméstica ou familiar há extrema ofensividade social, mesmo que a lesão corporal seja de natureza leve, não havendo como considerar a conduta do réu como penalmente irrelevante. (...) (TJDFT. Acórdão n.880341, 20131310070506APR, Relator: SILVA LEMOS, Revisor: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 11/06/2015, Publicado no DJE: 15/07/2015. Pág.: 88)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da presente apelação penal interposta pela Defesa, e **NEGO PROVIMENTO**, em conformidade com o parecer ministerial.

É o voto.

Belém (PA), 26 de Janeiro de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato